



Alencar

1

GESU	APRECIADO
Grupo	Sujeito a Deliberação do PLENÁRIO
DATA	Secretaria <i>[assinatura]</i>
4/7/90	

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO**

576/90

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO		ES
ASSUNTO		
Alteração do Curso de Pedagogia, habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau e Séries Iniciais do 1º Grau		
RELATOR: SR. CONS. ZILMA GOMES PARENTE DE BARROS		
PARECER Nº 576/90	CÂMARA OU COMISSÃO CESu	APROVADO EM 04/07/90
		PROCESSO Nº 23068.009.129/88-60
I - RELATÓRIO		
<p>A Universidade Federal do Espírito Santo solicita a este Colegiado que o Curso de Pedagogia, atualmente oferecido por ela na habilitação "Magistério das Disciplinas Pedagógicas de 2º Grau seja considerado como um curso que oferece também, a habilitação Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau, em face do currículo que abrange as disciplinas indispensáveis às duas habilitações.</p> <p>O processo teve o seguinte andamento:</p> <p>1. - Em 15.10.85, o Diretor do Centro Pedagógico da UFES dirigiu-se ao Presidente do Conselho Estadual de Educação/ES, nos seguintes termos:</p> <p>"As escolas de 1º grau do Estado, dos municípios e da rede particular de ensino do Espírito Santo não têm aceito o ingresso como professores das séries iniciais, os egressos do curso de Pedagogia com habilitação de Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau.</p>		

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

Os Diretores dos estabelecimentos de ensino da rede particular alegam que é exigência da SEDU que os professores das séries iniciais sejam normalistas. Como é do conhecimento de V.S^a, a Resolução no 02/69 do CFE que reestruturou o curso de Pedagogia, criou a Habilitação "Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais" que em 27 de abril de 1979 através da Portaria no 26 do Secretário de Ensino Superior do MEC passou a denominar "Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau". Esta habilitação criada dentro do curso de Pedagogia tem a finalidade precípua da formação de professores para o ensino profissionalizante do normalista, portanto a formação de professores que irão lecionar nas séries iniciais do 1º grau e como disse o professor Valnir Chagas no Parecer no 252/69, de sua autoria, reformulando o curso de Pedagogia; "... quem pode o mais pode o menos: quem prepara o professor primário tem condições de ser também professor primário". (Parecer nº 252/69 de 11 de abril de 1969 do CFE; EM Currículos Mínimos dos Cursos de Nível Superior, CFE, 1973, pág. 286). O legislador não quis ao incluir todas as habilitações do Curso de Pedagogia, mas somente a Habilitação Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais, pois logo adiante, ainda no seu Parecer aprovado pelo CFE, ele afirma: "... nem todos os diplomados em Pedagogia recebem a formação indispensável ao exercício do magistério na escola de 1º grau. Para obviá-la, indicou-se o estudo da respectiva Metodologia e Prática..."

Assim, é nosso entender que a credencial para lecionar nas séries iniciais deve ser automática para os licenciados em Pedagogia que se prepararam na Habilitação Ensino das Disciplinas e Atividades Práticas dos Cursos Normais, atualmente Habilitação de Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau. Este profissional está bem mais capacitado que o normalista. Sua cultura e maturidade intelectual são maiores. Além do 2º grau completo, ele passou pela seleção de vestibular e ainda estudou o mínimo de 3 anos que na UFES as seguintes matérias: (...).

Como se vê, a Habilitação de Magistério do Curso de Pedagogia é muito mais completa que a oferecida nas Escolas Normais. Para maiores informações, envio em anexo os programas das Matérias de Metodologia de Ensino de 1º grau e do estágio Supervisionado, para que através de uma análise destas matérias específicas, V.Sª. possa melhor avaliar a formação dada pelo Centro Pedagógico da UFES."

2. - Idêntico ofício ao citado no item 1, consta dirigido à Secretária de Estado de Educação do Espírito Santo.

3. - Em 21.01.86, a equipe de 2º Grau da CEE/ES, assim consignou:

"No que se refere ao aspecto previsto na legislação educacional, a Lei 5.692/71 recomenda em seu artigo 30:

"Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª séries, habilitação específica de 2º grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª à 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;
- c) em todo o ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena."

Observa-se que, por lei é admissível o engajamento do professor dotado de Habilitação Plena, a nível superior, para o exercício do Magistério em qualquer série de ensino de 1º e 2º graus, sendo-lhes assegurada inclusive a remuneração compatível com a sua "maior qualificação" (Lei 5.692/71, art. 39, cap.5).

Por outro lado, analisando-se o currículo em anexo, do Curso de Pedagogia com Habilitação de Magistério das matérias Pedagógicas do 2º Grau, da UFES, percebe-se abranger este o mesmo domínio de conhecimentos previstos nos currículos dos Cursos de Habilitação para o Magistério a nível de 1º grau, das chamadas Escolas Normais, ressaltando-se o fato de apresentar o primeiro forma mais ampla e profunda no trato de alguns aspectos inerentes a ambos os currículos.

Assim sendo, no que se refere a solicitação inicial, nada temos a declarar que impeça o pedido em questão, considerando-se o aspecto de natureza legal e pedagógica."

E ainda complementa:

"Esclarecemos que o Parecer acima, dado por esta equipe, considera como portadores de direito no referido caso, apenas os licenciados em Pedagogia, com habilitação de Magistério das matérias Pedagógicas do 2º Grau, conforme o citado à página 02 da solicitação. Por outro lado, lembramos que apesar de constar na programação do curso de Pedagogia o Estágio Supervisionado a nível de 10 grau, julgamos válido reforçar junto a essa entidade a importância deste estágio dedicar parcela significativa de seu tempo ao contato dos alunos com os professores e clientela específica das séries iniciais do 1º grau, principalmente para os egressos de outros cursos de 2º grau (tais como Contabilidade, Secretariado, Assistente de Administração, etc) que não o de Habilitação para o exercício de 1º Grau."

4. - Em 06.04.87, a Comissão de Legislação e Normas do CEE/ES, através do Parecer no 86/87, assim entendeu:

"O Diretor do Centro Pedagógico da UFES encaminhou a este Conselho solicitação no sentido do reconhecimento por parte da Secretaria de Estado da Educação do Espírito Santo e da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Vitória, do direito dos egressos do Curso de Pedagogia com a Habilitação de Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau em lecionar nas séries iniciais do 1º grau."

A solicitação é justificada com a alegação de que "as escolas de 1º grau do Estado, dos municípios e da rede particular de ensino do Espírito Santo não têm aceito o ingresso como professores das séries iniciais, os egressos do Curso de Pedagogia com habilitação de Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau."

Complementando sua justificativa diz o Diretor do Centro Pedagógico que "os Diretores dos estabelecimentos de ensino da rede particular alegam que é exigência da SEDU que os professores das séries iniciais sejam normalistas."

Tomando em consideração essas justificativas do Sr. Diretor do Centro pedagógico encaminhamos o processo à Secretaria da Educação e Cultura para que esta se manifestasse esclarecendo as razões da alegada não aceitação.

Não houve propriamente uma resposta à diligência solicitada mas apenas uma informação da Sra. Chefe do DAT/SEDU da existência de "processo semelhante que foi enviado à Sra. Sub-secretária, contendo parecer do Técnico de 2º Grau deste Departamento." (Fls. 24) .

No referido processo, que deu entrada na SEDU, em 11.12.85, e que foi anexado ao presente, existe, efetivamente, a manifestação do DAT nos seguintes termos:

"No que se refere ao aspecto previsto na legislação educacional a Lei 5.692/71 recomenda em seu artigo 30:

"Exigir-se-á como formação mínima para o exercício do magistério:

- a) no ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª séries, habilitação específica de 2º Grau;
- b) no ensino de 1º grau, da 1ª a 8ª séries, habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração;
- c) em todo ensino de 1º e 2º graus, habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena."

Observa-se que, por lei é admissível o engajamento do professor dotado de Habilitação Plena, a nível superior, para exercício do Magistério em qualquer série de ensino de 1º e 2º graus, sendo-lhes assegurada inclusive a remuneração compatível com a sua maior qualificação. (Lei 5.692/71, art. 39, cap. 5).

Por outro lado, analisando-se o currículo em anexo, do curso de Pedagogia com Habilitação de Magistério das matérias Pedagógicas do 2º grau, da UFES, percebe-se abranger este o mesmo domínio de conhecimentos previstos nos currículos dos Cursos de Habilitação para o Magistério a nível de 1º grau, das chamadas Escolas Normais, ressaltando-se o fato de apresentar o primeiro forma mais ampla e profunda no trato de alguns aspectos inerentes a ambos os currículos.

Assim sendo, no que se refere a solicitação inicial, nada temos a declarar que impeça o pedido em questão, considerando-se o aspecto de natureza legal e pedagógica."

Verifica-se, portanto, que, na opinião do órgão Técnico da SEDU, a habilitação para o Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, oferecida pelo Curso de Pedagogia da UFES, pode ser aceita para o exercício do magistério nas séries iniciais do 1º grau das escolas do sistema de ensino do E.Santo.

Entretanto, gostaríamos de aduzir algumas observações sobre a matéria, em face dos documentos legais existentes, pois, a nosso ver, trata-se aqui de discutir o direito de registro do licenciado na referida Habilitação, registro esse exigido por lei. (Art. 40, Lei 5.692/71) e não apenas de eventual aceitação para o exercício de magistério em determinado nível.

O problema está inserido no âmbito de outro mais amplo, qual seja o da formação, em nível superior, dos professores do 1º grau.

Inicialmente, devemos lembrar que as habilitações do Curso de Pedagogia resultaram da Resolução CFE 02/69. Ali já se previa a possibilidade dos habilitados para o magistério das matérias pedagógicas do 2º grau (denominação adotada pela Portaria MEC/SESu no 26/79) pudessem lecionar, no 1º grau, "sempre que haja sido estudada a respectiva metodologia e prática de ensino." Era, entretanto, como reconheceria o próprio autor do Parecer CFE 252/69, que deu origem à Resolução 2/69, "um tímido passo" pois não se cogitava ainda de criar uma habilitação especial que parecia então prematura" (Valmir Chagas, Par. CFE 1304/73).

A Conselheira Anna Bernardes da Silveira Rocha ao estudar o problema, em 1981, (Parecer CFE 601/81), para responder "consulta sobre o direito de registro ao licenciado em Pedagogia com Habilitação em Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau, para lecionar nas séries iniciais do 1º grau", acentuava que "o curso de Pedagogia, como foi disciplinado na Resolução nº 02/69, não previu a habilitação específica em magistério para o 1º grau, nem se estruturou como opção especial para esta direção".

E prossegue: "Nem existia o 1º grau como nível oficial de ensino, porquanto esta denominação ocorreu, oficialmente, a partir de 1971, com abrangência maior que a prevista para o ensino primário, chamado, impropriamente de 1º grau naquela Resolução. De qualquer modo, não se cogitou de habilitação específica para o ensino primário."

"Assim, a qualificação admitida para lecionar nas séries iniciais do 1º Grau não se situa com a conotação das demais oriundas de habilitação efetiva e específica do curso de Pedagogia, como Orientação Educacional, Supervisão Escolar, Administração Escolar, Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º Grau".

Lembrando a iniciativa de algumas instituições de ensino superior que introduziram a habilitação específica para as 1^{as}. séries do 1º Grau que conferiria o direito de registro, a ilustre Conselheira acentua o fato da Portaria Ministerial nº 790, de 22 de outubro de 1976, que então regulamentava a matéria sobre o registro de professores, não fazer menção a esse direito para os "licenciados em 'Pedagogia' habilitação Magistério (Resolução CFE nº 2/69)."

Ressalta ainda a recomendação prescrita na Portaria nº 26 de 27 de abril de 1979, da Secretaria de Ensino Superior do MEC "para que os diplomas e documentos referentes à habilitação Magistério das Matérias Pedagógicas do 2º grau sejam expedidos somente com esta nomenclatura."

Finalizando o seu parecer a Conselheira Anna Bernardes da Silveira Rocha afirma:

"Vê-se que não teve consequências nem quanto à organização do curso de Pedagogia, nem quanto ao regime de registros, a concessão da letra c do parágrafo único do art. 7º da Resolução nº 02/69. Concluindo a apreciação da matéria, entendemos que:

1. - O curso de Pedagogia oferecido nos termos da Resolução nº 02/69 -CFE não habilita especificamente para as séries iniciais do 1º grau.

2. - A concessão feita na letra c do Parágrafo único do artigo 7º da mesma Resolução não tem eficácia em face dos dispositivos da Lei 5.692/71.

3. - Não há registro específico para o caso dessa concessão transitória, a qual não se enquadra em nenhuma das categorias de registro vigentes.

4. - Os licenciados em habilitação específica para o magistério nas séries iniciais do 1º grau, no curso de Pedagogia deverão ter seus registros na categoria L, como licenciados que são, em nível superior. "

Em 1983 (Parecer CFE 431/83), a Conselheira Zilma Gomes Parente de Barros ao estudar as implicações da Lei 7.044/82 na formação de professores para o ensino de 1º e 2º graus acentua que:

"A Lei nº 5.692/71, embora tivesse conservado a alternativa de formação do professor das séries iniciais em curso de 2º grau, com habilitação específica de magistério, também permite que tal formação seja feita através de curso de nível superior."

Volta a lembrar a iniciativa, em caráter experimental, das "primeiras propostas curriculares para o curso de preparação para o magistério das séries iniciais do 1º grau, em nível superior, preferentemen

te como habilitação específica do curso de Pedagogia." Cita, dentre as instituições que tiveram essa iniciativa, as Universidades de Passo Fundo; Federal do Rio Grande do Sul; Federal de Santa Maria; e de Caxias do Sul.

Como conclusão afirma a Conselheira que: "4. Na linha do espírito da Lei, torna-se recomendável a expansão de cursos de nível superior, voltados à habilitação de professores para as séries iniciais do 1º grau, com vistas à melhoria de qualidade deste ensino e à possibilidade de acesso na carreira do magistério. Essa pretensão deve compatibilizar-se com o esforço dos sistemas de ensino voltados para o aperfeiçoamento dos cursos de 2º grau, nas Escolas Normais, que, como afirmamos, serão mantidas no País, ainda por longo tempo, como a instituição habilitado-ra de professores para as primeiras séries do 1º grau. " Diante dessas novas interpretações do CFE a Secretaria de Ensino de 1º e 2º graus do MEC, ao baixar a Portaria no 35, de 27 de novembro de 1985, esta belecendo "instruções para a expedição do registro profissional de professores e especialistas em educação", prevê a possibilidade de registro para o magistério de 1ª a 4ª séries do 1º grau aos que concluírem a licenciatura plena de Pedagogia na Habilitação do Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau (inciso XIX, item 7.

Trata-se, portanto, a nosso ver, do reconhecimento oficial da possibilidade do curso de Pedagogia oferecer essa habilitação específica.

Deste modo, entendemos que o Centro Pedagógico, se assim o desejar, deverá providenciar a organização do currículo do Curso de Pedagogia de modo a permitir a habilitação específica para o Magistério das séries iniciais do 10 grau. Tal organização deverá ser submetida ao Conselho Federal de Educação para reconhecimento, a fim de que os diplomas conferidos tenham validade nacional e possam seus portadores obter registro junto ao órgão competente. É o nosso parecer."

5. - Em 17.11.88, a Comissão de Ensino de Graduação e Extensão do CEPE/UFES, dirigiu-se ao Chefe do Departamento de Prática e Ensino, esclarecendo que:

"Encontra-se em minhas mãos, para análise e parecer, o processo nº 9129/88-60, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFES, tendo como interessado o Colegiado do Curso de Pedagogia e cujo assunto é a solicitação no sentido de alterar a denominação da habilitação "Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 20 grau" (...)

Justifica tal solicitação, o fato de que o Colegiado do Curso de Pedagogia vem sendo procurado por alunos e egressos do curso, solicitando as providências para o acesso ao Magistério das séries iniciais do 10 grau, considerando a carga horária e] conteúdo do atual currículo, voltado para tais séries, como acontece com as Metodologias Específicas e com o Estágio Supervisionado. Acrescenta-se ainda que, nos últimos concursos públicos, os egressos da já citada habilitação, obtiveram, da Secretaria de Estado da Educação, permissão para prestarem o concurso e atuarem nas séries iniciais do 10 grau.

A solicitação para alterar a denominação da referida habilitação foi aprovada pelo Colegiado do Curso de Pedagogia e pelo Conselho Departamental, respectivamente em 29/08/88 e 21/09/88.

Considerando que o Departamento de Didática e Prática de Ensino, responsável pelas Metodologias específicas e pelo estágio supervisionado, não foi ouvido a respeito, solicitamos a V.Sa. que submeta o assunto à apreciação do Departamento e que nos encaminhe o resultado no menor prazo possível."

6. - A Comissão de Ensino de Graduação e Extensão do CEPE/UFES, em 01.12.88, assim informa:

"O Colegiado do Curso de Pedagogia solicita a alteração do nome da habilitação "Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2º Grau", apoiando-se na justificativa a seguir:

"O Colegiado do Curso de Pedagogia tem sido procurado pelos alunos da habilitação Magistério das disciplinas pedagógicas do 2º grau, bem como seus egressos, no sentido de estudar a alteração da denominação dada a essa habilitação.

Nos dois últimos concursos públicos para o magistério de 1º grau a nível estadual, os egressos da já citada habilitação obtiveram permissão da Secretaria de Estado da Educação para prestarem o referido concurso e terem, como campo de atuação, as séries iniciais do 1º grau.

Em consulta levada a efeito pelo Centro Pedagógico ao Conselho Estadual de Educação, através do OF. no 441/85-CP e à Secretaria de Estado da Educação, obteve-se, como retorno, conforme Parecer CEE no 86/87, a sugestão no sentido de ser organizado, pelo Centro Pedagógico da UFES, o "currículo do curso de Pedagogia de modo a permitir a habilitação específica para o Magistério das séries iniciais do 1º grau".

O atual currículo encontra-se em fase de reestruturação e deverá contemplar a habilitação para o Magistério das séries iniciais do ensino de 1º grau, devendo ser implantado em 1990.

Entretanto, integra o atual currículo da habilitação Magistério (em anexo), 360 horas de Metodologia do Ensino de 1º grau, distribuídas entre os conteúdos de Português, Matemática, Ciências e Estudos Sociais, voltados para as séries iniciais do 1º grau.

Além dessa carga horária, os alunos cumprem, ainda, obrigatoriamente, 150 horas de Estágio Supervisionado em Magistério, também realizado em turmas de séries iniciais do 1º grau.

Assim, o Colegiado do Curso de Pedagogia entende que a atual denominação "Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2º Grau", deverá ser alterada para "Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2º Grau e Séries Iniciais do 1º Grau" e que:

- a) seja esse direito concedido aos alunos que cursam a habilitação no currículo atualmente em vigor, até que o novo currículo seja implantado;
- b) sejam convalidados os estudos já realizados pelos alunos que concluíram a habilitação;
- c) não há necessidade de verificação por parte do Ministério da Educação.

A solicitação em pauta foi aprovada pelo Colegiado do Curso de Pedagogia, em 29/08/88, pelo Conselho Departamental do Centro Pedagógico, em 21/09/88 e pelo Departamento de Didática e Prática de Ensino, em 17/11/88 conforme Of. nº 203/88-DDPE/CP, às fls.32 deste processo.

II - VOTO DA RELATORA

A Resolução CFE nº 02/69 previu o direito de lecionarem nas séries (4) iniciais do 1º grau, os graduados em Pedagogia na habilitação Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2º grau, desde que o currículo compreendesse a Metodologia e a Prática de Ensino do então ensino primário. Esse direito, uma extensão do direito de ensinar nas Escolas Normais, todavia, não se constituiu em habilitação específica para o ensino de 1º grau (1ª à 4ª série). É relativamente recente a constituição de planos de curso para a habilitação Magistério das Séries Iniciais do 1º Grau no curso de Pedagogia, embora grande parte das Instituições de Ensino Superior, especialmente Universidades, hajam adotado esta habilitação ao reformular o curso de Pedagogia. E a tendência é de que o curso se identifique como de formação de magistério - para as Escolas Normais, a Pré-Escola e o 1º Grau (Séries Iniciais).

A própria Universidade Federal do Espírito Santo teve, recentemente, aprovada a reformulação de seu curso de Pedagogia segundo essa orientação.

Todavia, o curso aprovado prevê quatro anos ou oito semestres para a habilitação Magistério da Pré-Escola e Séries Iniciais do 1º Grau e mais um ano de estudos para a habilitação Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2º Grau,

A reforma proposta pela Universidade esteve na linha de que o curso, como estava proposto, não habilitava, satisfatoriamente, um professor para o 1º grau e a pré-escola.

Mas não resta dúvida de que a habilitação Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2º grau, ora em extinção, oferecia em seu currículo, 360 horas de Metodologia do Ensino de 1º Grau, compreendendo Português, Matemática, Estudos Sociais e Ciências, e, ainda, 150 horas de Estágio Supervisionado, o que confere às alunas, o direito legal de lecionar nas séries iniciais do 1º grau, independentemente da denominação do curso, segundo o disposto na Resolução nº 02/69.

Nossa conclusão de acordo com outros pareceres deste Conselho (1.304/73, 601/81, 431/83) é que:

- a) Os alunos concluintes do curso de Pedagogia, habilitação Magistério das Disciplinas Pedagógicas do 2º Grau têm o direito a lecionar nas Séries Iniciais do 1º Grau, desde que hajam estudado a Metodologia e a Prática de Ensino correspondentes, como é o caso em exame;
- b) A Universidade pode apostilhar, no diploma, este direito adquirido pelos alunos.

Quanto à modificação da denominação do curso não nos parece indicada, até porque o atual curso de Pedagogia reestruturou-se inteiramente, voltando-se para oferecer a habilitação específica para as Séries Iniciais do 1º Grau, com um currículo próprio.

III - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara da Ensino Superior acompanha o voto da Relatora. Sala das Sessões, em 03 de julho de 1990.

Analy Vieira
Luiz Roberto de Barros
Adriano
Amorim
Orlando

, Presidente
 , Relatora.

IV - DECISÃO DE PLENÁRIO

O plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barretto Filho, em 04 de 07 de 1990.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)